



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.724400/2013-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.136 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente KARSTEN NORDESTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade na decisão quando o acórdão - ainda que não tenha enfrentado todas as questões arguidas - tenha se valido de argumentos suficientes para conclusão do julgado.

CIDE REMESSAS AO EXTERIOR. SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES.

A Lei nº 10.332/2001 ampliou o campo de incidência da CIDE para "serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes".

CIDE REMESSAS AO EXTERIOR. REEMBOLSO DE DESPESAS. SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES.

O art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.168/2000 determina que a base de cálculo da contribuição recai sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior. Trata portanto da integralidade dos valores assim enviados, desde que relativos à prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa contratados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto às alegações de inconstitucionalidade, bem como em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de piso, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Carlos Delson Santiago e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **07-44.836**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/FNS, que a partir de 1º de janeiro de 2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, mantendo o auto de infração ora impugnado além da multa aplicada.

Por esclarecer bem os fatos, transcrevo o relatório da decisão de 1ª instância para embasar o julgamento deste Colegiado:

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração, às folhas 2 a 7, por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a importância de R\$ 17.129,10 a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

A exigência refere-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2010.

Do relato da fiscalização No “Termo de Constatação Fiscal” (f. 8 a 12), a autoridade autuante revela que a contribuinte efetuou remessas ao exterior tendo efetuado a retenção do Imposto de Renda na Fonte sob o código “0422-IRRF-ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA –RESIDENTES EXTERIOR”, todavia deixou de recolher a Cide sobre essas remessas, conforme determinado pela Lei nº 10.168/2000.

Da impugnação A contribuinte teve ciência do auto de infração no dia 17/05/2013 (f. 3, uma sexta-feira).

Inconformada, a autuada apresentou em 18/06/2013 a impugnação de f.523 a 532, na qual alega, em síntese:

- O art. 149 da Constituição Federal, ao permitir que a União Federal crie contribuições, dispõe expressamente que sua constituição deve observar o art. 146, III, “a”, da Constituição Federal, ou seja, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Como isso não ocorreu com a instituição da Cide, houve violação ao referido preceito constitucional.

- O tratamento mais favorecido aos serviços nacionais, em detrimento das prestadoras domiciliadas no exterior, contraria o art. III do GATT/94, o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, o art. 98 do CTN, o art. 1º do Decreto Legislativo nº 30/94 e o art. 1º do Decreto nº 1.355/94.

- As Leis nºs 10.168/00 e 10.332/01 preveem tão-somente a destinação do produto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). Ocorre que não há previsão legal de uma ação do Estado, vinculada ao fato gerador, que justificaria a exigência do tributo. Isso representa violação ao art. 167, IV, da Constituição Federal.

- A Cide está sendo exigida da impugnante sobre valores remetidos ao exterior como decorrentes de importação de serviço de assistência técnica. No entanto, os valores

remitidos ao exterior referem-se a contratos de parceria comercial firmados pela impugnante com as empresas G MEXX INTERNATIONAL CO, de Hong Kong (doc. 02) e SYNERGIES TEXTRA (PRIVATE) LTD., do Paquistão (doc. 03 – em virtude do prazo para apresentar impugnação, a impugnante está juntando cópia em inglês do referido contrato, e desde já se coloca à disposição para juntar tradução com fé pública, se necessário). Em ambos os casos, conforme comprovam os contratos de parceria comercial anexos, não há que se falar em qualquer transferência de tecnologia.

- A multa aplicada é desproporcional à falta hipoteticamente cometida pelo contribuinte, contrariando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal material (art. 5º, LIV, da CF), além de representar verdadeiro esbulho do seu patrimônio, e desprezar, consequentemente, o art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

A recorrente tomou ciência da decisão (fls. 536- 542) que julgou procedente a impugnação apresentada, em 03/10/19 e interpôs Recurso Voluntário em 29/10/2019 (fl. 551-562) requerendo a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, o cancelamento integral do auto de infração, bem como a exclusão da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

No que tange à alegação de que o acórdão recorrido não analisou todos os argumentos levantados, vejo que, todavia, a matéria restou bem apreciada pelo acórdão recorrido, na sua integralidade. Neste sentido, tenho para mim que a afirmação não procede, tendo o acórdão apreciado todas as razões relevantes para o deslinde da questão.

Demais disso, ainda que o fosse, o julgador não está obrigado a apreciar argumento por argumento, especialmente se já formou sua convicção acerca do tema e motivou sua decisão com base em alguns deles. Neste sentido, segue forte corrente jurisprudencial.

Acórdão 10806.877 – 8ª Câmara do 1º Conselhos de Contribuintes NULIDADE DE DECISÃO- **A ausência de análise minuciosa e exaustiva dos argumentos de defesa, não acarreta a nulidade da decisão quando esta aprecia todos os itens defendidos.**

No mesmo sentido.

Acórdão 10421.617 – 4ª Câmara do 1º Conselhos de Contribuintes DECISÃO NULIDADE NÃO EXAME DE ARGUMENTO **Não ocorre a hipótese ensejadora da nulidade da decisão, quando o acórdão, ainda que não tenha enfrentado todas as questões argüidas, tenha se valido de argumentos suficientes para a conclusão do julgado. (grifos nossos)**

MÉRITO

NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PRÉVIA, DO TRATAMENTO DESFAVORÁVEL AOS SERVIÇOS ESTRANGEIROS, DA AUSÊNCIA DE 'CONTRIBUIÇÃO' EXIGIDA A ATUAÇÃO ESTATAL.

Iniciando a análise do mérito, observa-se que a fiscalização, amparada em documentos que coletou, em particular, Livro de Apuração do Lucro Real do ano-calendário 2010 em arquivo magnético em formato PDF, atos constitutivos e alterações posteriores, esclarecer como se processa o benefício conhecido como FDI e juntar os contratos de financiamento, bem como os termos de Declaração de ICMS Diferido que foram pagos no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, demonstrativo das remessas ao exterior no ano calendário de 2010, detalhando: "Data", "Favorecido", "Natureza do envio", "Valor (R\$)", "Valor do IRF", "Código da Retenção", documentos comprobatórios das remessas, e indicação da pessoa habilitada para acompanhar os trabalhos de fiscalização (documentação apresentada pelo contribuinte às fls. 17-457), não identificou recolhimento; nos termos do art. 2º, caput e parágrafos, da Lei nº 10.168/2000:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Decreto nº 6.233, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologias relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração de corrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001) (Grifos nossos).

Inclusive, finalizou sua fiscalização (fl. 502) entendendo especificamente que:

CONTEXTO

*****Encerramos, nesta data, o procedimento fiscal levado a efeito no sujeito passivo acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas a CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - REMESSAS AO EXTERIOR, sendo constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) demonstrativo(s) de descrição dos fatos e enquadramento legal.

O presente procedimento resultou na constituição do crédito tributário descrito abaixo:

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - REMESSAS AO EXTERIOR

R\$ 34.202,15

*****Devolvemos, nesta data, todos os livros e documentos utilizados no presente procedimento de fiscalização, no estado em que foram recebidos.

*****Para surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo, em 02 (duas) vias, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e pelo representante do sujeito passivo, que, neste ato, recebe uma das vias.

Em sua defesa, a contribuinte alega que tal tributação é exigida através de uma Lei que não é complementar, e por isso, fere o (art. 146, III, "a", da CF), reflete um tratamento desfavorável aos serviços estrangeiros (uma vez que a CIDE em referência incide apenas nas operações das empresas que celebrem contratos com pessoas sediadas no exterior, não tributando aquelas que contratam com empresas brasileiras), além de haver uma ausência de vinculação estatal a essa contribuição exigida.

Não obstante, a cobrança em atento ser instituída pela Lei nº 10.168/2000 e a recorrente, ainda que indiretamente alegar a inconstitucionalidade da lei, é importante frisar que atualmente encontra-se em vigor o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, introduzido pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que veda aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Além, também, da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a referendar a interpretação ora adotada:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não cabe a este Tribunal Administrativo analisar ou não a aplicação da lei supracitada, motivo pelo qual nego provimento, neste ponto, aos argumentos elencados pela recorrente.

DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA

Recorrente ainda alega que não houve ocorrência do fato gerador já que no Auto de Infração impugnado, a CIDE está sendo exigida sobre valores remetidos pela Impugnante ao exterior, que foram considerados pela fiscalização como decorrentes de importação de serviço de assistência técnica. Afirmando que os valores remetidos ao exterior referem-se a contratos de parceria comercial firmados pela recorrente empresas no exterior e não de contratação de transferência de tecnologia, ou de outros serviços previstos pela Lei nº 10.168/00 como hipótese de incidência da CIDE.

Entretanto, compulsando os referidos contratos de parceria ditos pela recorrente as fls.507-513, especificamente nos pontos 'suporte comercial', 'suporte técnico' e 'suporte

logístico', **encontra-se um verdadeiro rol de assistência administrativa das empresas estrangeiras para a recorrente**, serviços estes que efetivamente foram pagos através das remessas para exterior apresentados nas fls. 17-457, corroborando, portanto as determinações do art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.168/2000.

Sendo assim, patente a ocorrência do fato gerador e, consequentemente, a aplicação da multa é devida.

Contudo, a recorrente questiona a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, reputando-a confiscatória.

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

No entanto, quanto ao argumento de que a multa exigível seria confiscatória, é cediço que este Colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza (em razão da súmula 02 do CARF já citada neste voto), já que as alegações estão diretamente atrelada a uma suposta ofensa ao princípio constitucional.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta